

INFORMATIVO CONTÁBIL/FISCAL OCB/ES Nº 13/2017

(11 de Dezembro de 2017)

01. PORTARIA N.º 153 -S, 07 DE DEZEMBRO DE 2017 (DIO 08/12/2017)

Dispõe sobre a constituição da Comissão de Atualização, Revisão e Consolidação do Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CARC-RICMS/ ES).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, inciso II da Constituição Estadual; Considerando a necessidade de atualizar, rever e consolidar a legislação tributária relativa ao ICMS, objetivando disponibilizar aos usuários um instrumento de consulta eficaz, RESOLVE:

Art. 1.º Constituir, no âmbito da Gerência Tributária, da Subsecretaria de Estado da Receita desta Secretaria, a Comissão de Atualização, Revisão e Consolidação do Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação CARC-RICMS/ES.

[...]

Portaria completa em anexo

02. LEI Nº 10.773 (DIO 24/11/2017)

Altera a Lei n.º 7.000, de 27 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.370, de 22 de maio de 2015, e a Lei nº 10.647, de 5 de maio de 2017.

No dia 24/11/2017 foi publicada a Lei nº 10.773 alterando a Lei 7000/01.

Dentre as alterações, chamo atenção especial para a revogação do benefício de redução da base de cálculo para 7% dos produtos relacionados nos Anexos VII e VIII do RICMS/ES. A mudança, que trouxe efeitos retroativos a 12/07/2017, estabeleceu alíquota de 12% para esses produtos.

Sendo assim, atenção para a emissão da Nota Fiscal.

O que antes utilizava-se alíquota de 17% com redução para 41/18% da base de cálculo, agora deve ser utilizada alíquota de ICMS de 12% (sem nenhuma redução).

Fonte: Educação Fiscal

LEI Nº 10.773
(DOE DE 24/11/2017)

Altera a Lei n.º 7.000, de 27 de dezembro de 2001, a Lei n.º 10.370, de 22 de maio de 2015, e a Lei n.º 10.647, de 5 de maio de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 7.000, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. (...)

(...)

II - (...)

(...)

m) nas operações com mercadorias listadas nos Anexos VII e VIII do Regulamento;

(...)

VIII - nas operações, a seguir indicadas, com mercadorias ou bens importados ao abrigo da Lei n.º 2.508, de 1970:

a) nas entradas:

1. 4% (quatro por cento), observadas as condições previstas no § 4º; ou

2. 12% (doze por cento), no caso de mercadorias ou bens sem similar nacional; e

b) nas saídas internas destinadas a estabelecimento atacadista estabelecido neste Estado:

1. 4% (quatro por cento), observadas as condições previstas no § 4º; e

2. 12% (doze por cento), no caso de mercadorias ou bens sem similar nacional.

(...).” (NR) Art. 2º O art. 148 da Lei n.º 7.000, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 148. (...)

(...)

§ 1º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o recurso somente será interposto quando o valor diminuído do montante lançado for superior a 5.000 (cinco mil) VRTEs, na data em que for prolatada a decisão.

§ 2º Quando a autoridade julgadora de primeira instância declarar a insubsistência ou a nulidade de auto de infração cujo valor total lançado for igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) VRTEs, o processo será imediatamente arquivado.

(...).” (NR)

Art. 3º Os dispositivos abaixo relacionados da Lei n.º 10.370, de 22 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Às Turmas de Julgamento de Primeira Instância compete, observada a legislação processual de cada espécie tributária, decidir:

- I - acerca de impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra exigência de crédito tributário lançado em auto de infração;
 - II - sobre transferência de crédito acumulado do ICMS; e
 - III - em caráter definitivo, sobre:
 - a) pedidos de repetição de indébito, de isenção e de regime especial;
 - b) impugnação contra exclusão:
 - 1. do Simples Nacional; e
 - 2. de credenciamento em geral; e
 - c) alegação de extinção de crédito tributário de natureza não contenciosa apresentada no prazo fixado para cumprimento de exigência contida em aviso de cobrança.
- (...)." (NR)

"Art. 16. (...)

(...)

§ 2º As Turmas de Julgamento não poderão realizar sessão de julgamento com quantidade de processos inferior à fixada nos termos do art. 36, § 1º, II." (NR)

"Art. 36. (...)

§ 1º O pagamento da gratificação de presença a que se refere:

I - o art. 34 será efetuado conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Fiscais; e

II - o art. 35 fica condicionado a que seja julgada, na respectiva sessão, a quantidade mínima de processos estabelecida em ato conjunto expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, pelo Subsecretário de Estado da Receita e pelo Gerente Tributário.

(...)." (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 10.647, de 5 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, exceto em relação às alterações introduzidas pelo art. 2º, na parte que trata:

I - dos arts. 5º-A, 78 e 132, que vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação; e

II - do art. 131, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2018." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação à alteração introduzida pelo art. 3º no art. 36, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.370, de 22 de maio de 2015, que produzirá efeitos a partir de 25 de maio de 2015, e ao disposto no art. 1º, que produzirá efeitos a partir de 12 de julho de 2017. Art. 6º Ficam revogados os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001:

I - o inciso XI e os §§ 14 e 15 do art. 5º-A; e

II - o inciso IX e o § 5º do art. 20.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de novembro de 2017.
PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Anexo VII:

<http://www.sefaz.es.gov.br/legislacaoonline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/ricms%20-%20dec%201090-r/08%20-%20Anexos/035-ANEXO%20VII.htm>

Anexo VIII:

<http://www.sefaz.es.gov.br/legislacaoonline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/ricms%20-%20dec%201090-r/08%20-%20Anexos/040-ANEXO%20VIII.htm>

03. DEFINIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR NO CASO DE EMPREGADO QUE RECEBE REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL

A Receita Federal do Brasil (RFB) estabeleceu que a contribuição previdenciária complementar prevista no § 1º do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a ser recolhida pelo segurado empregado que receber no mês, de um ou mais empregadores, remuneração inferior ao salário-mínimo mensal, será calculada mediante aplicação da alíquota de 8% sobre a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário-mínimo mensal.

O recolhimento da contribuição previdenciária anteriormente descrita deverá ser efetuado pelo próprio segurado até o dia 20 do mês seguinte ao da prestação do serviço. Não será computado como tempo de contribuição para fins previdenciários, inclusive para manutenção da condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e cumprimento de prazo de carência para concessão de benefícios previdenciários, o mês em que a remuneração recebida pelo segurado tenha sido inferior ao salário-mínimo mensal e não tenha sido efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária complementar prevista anteriormente.

Recorda-se que, de acordo com o citado art. 911-A da CLT, acrescido pela Medida Provisória nº 808/2017, ficou previsto que o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário-mínimo mensal, poderão recolher ao RGPS a diferença entre a remuneração recebida e o valor

do salário-mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador. Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar referido, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário-mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do RGPS nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

(Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6/2017 - DOU 1 de 27.11.2017)

Fonte: Editorial IOB